



PARECER JURÍDICO Nº 93-B/2023/PGM/PMAC	
PROCESSO	Nº 2762224/2022/SEMAF/PMAC
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO	Análise jurídica do Termo Aditivo de Acréscimo no contrato nº 20229734, referente à reforma e ampliação da Escola: ITEM 04: E.M.E.I.F. Washington Rodrigues dos Santos, na comunidade do Livramento, localizada no Município de Augusto Corrêa/PA.

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Mun. de Augusto Corrêa
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
RECEBI
EM: 21/08/2023
HORÁRIO: _____
José Carlos de Souza
Responsável

EMENTA: LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ADITIVO DE ACRÉSCIMO EM 15,53% DO VALOR CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES DESTES PARECER.

1. RELATÓRIO

A Secretária de Municipal de Educação do Município de Augusto Corrêa/PA ao analisar o Contrato Administrativo nº 20229734 da Tomada de Preço nº 032/2022 TP, que versa sobre a reforma e ampliação da Escola: ITEM 04: E.M.E.I.F. Washington Rodrigues dos Santos, na comunidade do Livramento, localizada no Município de Augusto Corrêa/PA, solicitou aditivo de acréscimo de 15,53% ao valor original do contrato.

O Contrato em questão possui o valor total no importe de R\$ 305.318,70 (trezentos e cinco mil, trezentos e dezoito reais e setenta centavos).

A justificativa para tal aditivo de acréscimo conforme relatório oficial da Secretaria Municipal de Educação ocorreu em virtude de os itens da estrutura terem sido contratados em quantidades inferiores às reais de projeto.

Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento de 15,53% por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no §1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Anexo ao presente processo de acréscimo as seguintes documentações: Ofício nº 343/2023 – que encaminha a SEMED a justificativa técnica do termo aditivo, com: Projeto Arquitetônico; Planilha Orçamentária Demonstrativo de Aditivo; Planilha Orçamentária Consolidada; Cronograma Físico-Financeiro; Memória de Cálculo; Justificativa Técnica e RRT – Registro de Responsabilidade Técnica.

Despacho SEMAF à Contabilidade requerendo resguardo da dotação orçamentária;

Despacho da Contabilidade informando haver dotação orçamentária;

Memorando SEMAF solicitando ao Prefeito autorização para o aditivo de acréscimo;

Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Termo de Autorização assinado pelo Prefeito;



Recebimento da documentação e autuação do processo pela Comissão Permanente de Licitação;

Convocação da Empresa para arrolar documentos;

Despacho da CPL a Procuradoria para manifestação acerca do termo aditivo.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 15,53% no valor do contrato, conforme a justificativa do Setor Técnico de engenharia, a fim de se manter a continuidade dos serviços para atender a devida finalidade pública.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, acréscimo em 15,53%.

A Lei nº 8.666/93, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)."

A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes está em consonância com a Lei das Licitações e prevê a possibilidade de aditivo de acréscimo.

Observasse que a **cláusula vigésima do contrato** menciona sobre a possibilidade do aditivo, vejamos:

No interesse da Administração da CONTRATANTE, o valor inicial deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo de acréscimo dentro do limite previsto no §1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, uma vez que o contrato possui validade até 23/10/2023.

3. CONCLUSÃO

Ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa ou de interpretação de conceitos jurídicos indeterminados dos órgãos competentes.

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, opina esta Procuradoria pela possibilidade/viabilidade realização do aditivo de acréscimo requerido, referente ao contrato nº 20229734, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, uma vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

Por fim, este parecer possui caráter meramente opinativo, podendo o Gestor Municipal, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.
Augusto Corrêa/PA, 11 de agosto de 2023.


MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município
Decreto Nº 01/2022/GP
MARCELO CUNHA VASCONCELOS Nº 30.395
Procurador-Geral do Município